

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 31/08/10**

CONTAS ANUAIS

67 TC-001565/026/08

Prefeitura Municipal: Braúna.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Heitor Verdú.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli.

Acompanha(m): TC-001565/126/08 e Expediente(s):
TC-018788/026/10.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA.

Resultante de inspeção "in loco", o relatório de Auditoria reflete a gestão em apreço, envolvendo os aspectos Administrativo, Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

O relatório elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba revela a incidência de falhas e irregularidades, cuja descrição, em resumo, observa-se a seguir:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - O PPA e LDO não estabelecem por programa de governo os custos estimados e as metas físicas; A LDO não possui Anexos de Metas e de Riscos Fiscais; A LOA contém autorização para remanejamento de recursos, infringindo ao artigo 167, inciso VI, e o §8º do artigo 165, ambos da Constituição Federal; A LOA contém autorização para abertura de créditos orçamentários em até 50%;
2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - Na lista classificatória do Índice Paulista de Responsabilidade Social, o Município recuou 445 posições no item longevidade e 65 colocações no de escolaridade; A taxa de mortalidade infantil e de adultos entre 15 e 34 anos é superior aos indicadores observados na Região de Governo de Araçatuba, assim como, no próprio Estado de São Paulo; Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2008	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	16,67	14,45	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	16,67	17,08	15,20
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	249,53	116,04	127,5
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	2.536,72	3.862,45	3.750,80
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	7,55	8,86	7,31

O Município não logrou sucesso em atingir a meta proposta para 2007 pelo Ministério da Educação, mostrando também estagnação em relação ao desempenho obtido em 2005; Os indicadores na educação foram:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB⁶	Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas	
	2005	2007	2007	2021
Rede Municipal Brasil	3,4	4,0	3,5	5,7
Rede Privada Brasil	5,9	6,0	6,0	7,5
Rede Estadual São Paulo	4,5	4,7	4,6	6,6
Rede Municipal	4,5	4,5	4,6	4,9

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

6 O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep /MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Arrecadação de receitas (IPTU, ISSQN e Taxas) aquém dos valores lançados; Ausência de pessoal alocado na fiscalização, assim como a inexistência de autuações lavradas no exercício em exame, dando margem à perda de receitas; Desatualização a Planta Genérica de Valores do Município gerando, por consequência, baixo volume de receitas próprias; Cobrança do ISS-QN apenas em relação ao valor da mão-de-obra e não sobre o valor total da nota fiscal, gerando perda de arrecadação;
4. DÍVIDA ATIVA - Ausência de cobrança judicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa, influenciando negativamente o índice de recuperação de créditos; Aumento do saldo da Dívida Ativa apurado em 31.12.2008 em relação a 2007, indicando a necessidade de revisão da política de cobrança de seus créditos; Valor da Dívida Ativa de Impostos informada pela origem divergente do apurado pela auditoria;
5. CIDE - Aplicação parcial dos recursos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico, em desacordo com o contido nos artigos 1A e 1B da Lei Federal nº. 10.336, de 2001;
6. ROYALTIES: Parte da receita de royalties não informada pela Origem; Município não movimenta, em conta vinculada, receita de royalties, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. APLICAÇÃO NO ENSINO - Impugnações da Auditoria no montante de R\$ 842.800,54, em virtude de gastos com uniformes escolares no ensino infantil e fundamental, além de restos a pagar;
8. SAÚDE - Exclusão da receita advinda da Lei Kandir, considerada pela Origem nas receitas de impostos e transferências constitucionais; o Fundo Municipal de Saúde não possui conta bancária própria; o Plano Municipal de Saúde não apresenta quantitativos físicos e financeiros;
9. PRECATÓRIOS - Não pagamento de precatório cível de natureza alimentar, em nome de Aparecida de Fátima Feitoza, no valor de R\$ 26.967,83, resultando em insuficiência de R\$ 20.709,86, registrando-se, porém, não ter sido encontrado ofício do Tribunal de Justiça confirmando a necessidade de seu pagamento integral em 2008;
10. TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - Inobservância do disposto no parágrafo 2º do artigo 29-A da C.F. c/c

o artigo 67, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Braúna, visto que a Prefeitura Municipal repassou os duodécimos da Câmara, nos meses de janeiro e abril de 2008, após o dia 20;

11. OUTRAS DESPESAS - Lei Municipal regulando o regime de adiantamentos contém dispositivo em incongruência ao artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64; Infringência do disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal em função de despesas com a confecção de impressos contendo símbolos não oficiais em documentos da Administração Municipal;
12. RESULTADOS - Desobediência ao artigo 101 da Lei Federal 4.320/64, derivada de divergência no resultado financeiro; Majoração da dívida de longo prazo em virtude do parcelamento de encargos sociais não pagos nos respectivos vencimentos; Inscrição indevida, na Dívida Fundada, de precatório exigível somente no exercício de 2009;
13. LICITAÇÕES - Prefeitura Municipal não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras, tendo utilizado o Pregão, porém somente na modalidade presencial e em pequena quantidade em relação ao montante licitado no exercício; Não atendimento aos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, devido ao grande número de Convites realizados, implicando condições menos vantajosa para a Administração; Inobservância do disposto na Cláusula Terceira, inciso II, letra "h", do Convênio nº 830080/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Braúna e o Ministério da Educação, em face da utilização de modalidade licitatória distinta da exigida no ajuste; Inobservância do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei de Licitações, devido aos sinais de fracionamento de licitação; Indícios de direcionamento de certame licitatório, derivados da solicitação de orçamentos e envios de Convites somente para empresas revendedoras da marca Volkswagen; Inúmeras falhas formais, tais como a ausência de juntada dos documentos exigidos pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, número de convidados abaixo do exigido por lei, inobservância do prazo mínimo legal entre a entrega do convite e a data de abertura das propostas, assim como, para a homologação e adjudicação do objeto licitado; Repetição de falha em editais, em desatendimento à decisão desta Egrégia Corte no TC - 1479/005/08; Infringência ao princípio da isonomia

previsto no "caput" do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, além do estabelecido no parágrafo 3º do artigo 22 da mencionada Lei, em virtude de cláusulas editalícias restritivas; Ausência de emissão de parecer da assessoria jurídica acerca da minuta do edital e do contrato, em desrespeito ao Parágrafo Único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; Pesquisa de preços realizada sem qualquer base metodológica e/ou legal, em dissintonia com o artigo 15, inciso V, e o artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações; Ausência de comprovação de exigências estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 34 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da desatualização dos registros cadastrais; Habilitação de empresa que estava incursa na pena estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002; Aquisições de peças de automóveis e contratações de mão-de-obra sem licitação, em infringência ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

14. EXECUÇÃO CONTRATUAL - Execução do Contrato nº. 81/2008, em atraso devido a contratemplos na entrega de materiais pelos fornecedores, falta de mão-de-obra especializada e também em virtude de períodos chuvosos;
15. CONVÊNIO CDHU - Discrepância entre os valores informados pela CDHU e os registrados pela Prefeitura;
16. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Descumprimento;
17. QUADRO DE PESSOAL - Servidor público municipal cedido para a Justiça do Trabalho, sem as devidas formalidades, desatendendo as exigências previstas no artigo 62 da LRF e no artigo 9º da LDO; Nomeação de servidores para o exercício de cargo de provimento em comissão, sendo posteriormente designação para função diferente da do cargo ocupado;
18. ENCARGOS SOCIAIS - Ausência de providência por parte do Executivo Municipal, quanto à forma de ressarcimento aos cofres do município de contribuições previdenciárias e encargos devidos por servidores públicos, e assumidos pelo município em parcelamento firmado junto ao INSS;
19. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Revisão dos subsídios dos Agentes Políticos acima da taxa de reajuste aplicada aos servidores do Executivo Municipal, realizada por meio do Decreto Municipal, em infringência ao determinado pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal; Não apresentação de Lei Municipal estabelecendo data-base para revisão dos subsídios dos Agentes Políticos e das remunerações dos

- servidores municipais; Concessão de revisão geral anual no mês de março, sendo que nos dois exercícios anteriores a mesma foi aplicada no mês de abril;
20. LIVROS E REGISTROS - Não disponibilização dos livros de Leis e Decretos para a Auditoria;
 21. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Não atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da iliquidez de caixa de R\$ 104.592,58, em 31.12.2008, cujo valor era de R\$ 470.881,50 em 30.04 do mesmo ano;
 22. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES\INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL - Inobservância às disposições do artigo 2º das Instruções nº 2/2007; Não atendimento às recomendações deste Tribunal.

De outro lado, o Relatório de Auditoria destacou a rigorosa observância dos limites legais de despesas, especialmente, no tocante à saúde, à educação e ao dispêndio com pessoal. Na penúltima, foram também regulares os percentuais de aplicação dos recursos originados do FUNDEB.

Desta sorte, diante dos apontamentos da Auditoria, a Autoridade Responsável, devidamente notificada, trouxe uma série de contra-razões, a seguir sintetizadas:

- a. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - *"A falha mencionada pode ser considerada de aspecto formal, não tendo causado nenhum tipo de prejuízo ao erário e à população, merecendo ser relevada (...) quanto à abertura de créditos adicionais suplementares, inobstante autorizada pela Lei Orçamentária Anual, restou comprovado que o total de créditos adicionais realizados ficou muito aquém do limite estipulado pela Lei Orçamentária (...) ressalte-se, ainda, que a administração adotou medidas no intuito de sanar as falhas apontadas, o que poderá ser efetivamente verificado na próxima fiscalização "in loco"."*
- b. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - Em relação aos números apresentados pelo Índice Paulista de Responsabilidade Social, afirmou que *"ao mesmo tempo em que apontam "piora" no item longevidade, o que, de fato, deve ser objeto de atenção da Administração Pública em geral, evidencia que as variações podem ser consideradas pequenas, ressaltando que, relativamente*

ao índice da região, os da origem, são menores quanto à taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais, bem como o percentual de mães adolescentes". Acrescentou ainda que "o fato relatado é passível de reversão pela Administração".

- c. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Anunciou o saneamento das impropriedades apontadas em relação à cobrança do ISS-QN e à taxa de iluminação, com a edição do novo código tributário municipal - Lei 1.531/2008. No tocante à atualização da Planta Genérica, realçou a complexidade da medida, exigindo inclusive aprovação pelo Legislativo local, emendando, porém que *"providências já estão sendo adotadas pela Administração, motivo de se requerer relevação do apontado"*.
- d. DÍVIDA ATIVA - Destacando o recebimento de 49,21% do salto de 2007, a Origem observou como fato positivo não ter sido apontado pela Auditoria ocorrência da prescrição de valores, acrescentando ainda que *"diversas dívidas, por serem de pequeno valor, não permitem sua execução via Poder Judiciário, por inegável afronta ao Princípio da Economicidade, sendo as despesas para a movimentação muito superior ao valor do crédito a ser recebido"*.
- e. ROYALTIES: Origem informou a adoção de providências para a abertura de conta específica;
- f. PRECATÓRIOS - No tocante ao pagamento de precatórios, afirmou terem sido pagos no exercício de 2008 o valor de R\$ 489.973,04, emendando que *"os precatórios vêm sendo pagos pela Administração, não se eximindo o Executivo Municipal de sua responsabilidade, mas tão somente efetuando os pagamentos à medida de sua disponibilidade financeira"*, além de que *"os precatórios referentes aos credores Aparecida de Fátima Feitoza e Jonas Jesus Bernandes, foram objetos de acordos"*, anexando documentos comprobatórios;
- g. OUTRAS DESPESAS - Quanto ao regime de adiantamentos, sustentou que, a despeito da apontada irregularidade na lei municipal de regência, não se observou incorreção nas despesas realizadas. Por sua vez, anunciou que a confecção de impressos contendo símbolos não oficiais, em documentos oficiais não será mais repetida;
- h. RESULTADOS - Apresentando cópia, explicou que *"nas Variações Ativas do Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais da Administração Direta (Prefeitura e Câmara) não consta o valor repassado ao*

SASA, por tratar-se de entidade da Administração Indireta, mas sim nas Variações Passivas" o que acreditou esclarecer a diferença apontada pela Auditoria;

- i. LICITAÇÕES - No tocante à inobservância do disposto no ajuste contratual firmado entre a Prefeitura Municipal de Braúna e o Ministério da Educação, explicou que "a Tomada de Preços nº 06/2008 teve por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras de engenharia com vistas à construção de escola de ensino infantil. Portanto, se tratam de serviços de engenharia, os quais não poderiam se licitados na modalidade de pregão, já que não são caracterizados como "serviços comuns", de acordo com o descrito no art. 1º da referida Lei Federal", apresentando ainda decisões neste sentido desta Egrégia Corte - TC 1815/009/08 e TC-44325/026/08; Em relação aos indícios de fracionamento, a Origem argumentou que, a despeito da coincidência da natureza dos objetos, as contratações não puderam "ser realizadas conjunta e concomitantemente no mesmo local, não havendo assim o dever do somatório", frisando ainda terem sido observados todos os ditames legais; "Conforme observou a Auditoria, o edital de licitação nada mencionou sobre a marca do veículo a ser adquirido", tendo o aviso do convite sido afixado no átrio do Paço Municipal; A respeito da ausência de juntada dos documentos exigidos pelos artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, argüiu não ser necessária, vez que, referem-se a gastos relacionados com a manutenção da Ação Estatal e não com criação, expansão ou aperfeiçoamento; O Executivo Municipal sustentou que o número de convidados abaixo do exigido por lei, no Convite nº31, é relevável, vez que "a Administração realizou a devida pesquisa de preços e os valores contratados estavam dentro dos utilizados no mercado", além de que poderia ter sido feita dispensa do certame licitatório, "com base no inciso II, do art. 24 da Lei de Licitações"; "Com relação ao convite nº 06/08 (...) as exigências constantes do edital não causaram prejuízos às empresas participantes da licitação e nem foram objeto de impugnação por qualquer interessado, conforme comprova a ata de julgamento (...) quanto ao convite 16/08 e tomada de preços nº 06/08 pede relevação" ou que sejam analisados em autos em

separado; Argumentou que a reduzida dimensão da Municipalidade, em que há apenas um advogado, responsável pela elaboração dos editais, torna redundante o parecer jurídico; A pesquisa prévia de preços foi realizada, porém em moldes distintos dos "propostos pela auditoria", o que já teve sua correção determinada; "O rol das empresas apenas foi publicado em 02/12/08, após a realização do Convite nº 14/08, que se deu em abril/2008"; As compras de peças "automotivas" e contratações de mão-de-obra sem licitação "foram adquiridas à medida da necessidade dos consertos de veículos e maquinários, posto que não há como manter referidas peças em estoque, pois na maioria das vezes tratam-se de peças diferentes e acabariam sem uso".

- j. EXECUÇÃO CONTRATUAL - O atraso na execução do Contrato nº. 81/2008 "não causou qualquer prejuízo ao Erário, motivando o pedido de relevação".
- k. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - "Há que se ressaltar que em razão da necessidade da manutenção dos serviços essenciais à população, a Administração se vê obrigada a dar preferência ao pagamento de despesas consideradas fundamentais para continuação da prestação dos serviços públicos."
- l. QUADRO DE PESSOAL - A respeito dos cargos em comissão, alegou que "todos os cargos mencionados preenchem o requisito constitucional de assessoramento, desempenhando funções reconhecidamente, inclusive por este Tribunal, de confiança", enquadrando-se "nas possibilidades previstas pela Constituição Federal"; "Quanto aos desvios de função apontados pela r. Auditoria, é necessário esclarecer que, por motivos emergenciais e imprevisíveis, a Administração não tem outra alternativa a não ser deslocar um servidor de determinado setor para outro, a fim de manter o funcionamento de serviços públicos essenciais"; Em relação ao servidor público municipal cedido para a Justiça do Trabalho, sustentou ser um lapso de cunho formal, relevável frente à urgência provocada pela defasagem de pessoal no Poder Judiciário;
- m. ENCARGOS SOCIAIS - "A Administração já está adotando providências visando ao ressarcimento dos encargos de responsabilidade dos segurados, os quais já foram objetos de parcelamento junto ao INSS";
- n. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Afirmou que o valor apurado no item Consignações/Depósito foi

erroneamente apurado, de sorte que, a importância de "R\$ 157.746,32 considerado nas peças contábeis do exercício de 2008 foi regularizado nas peças contábeis do exercício de 2009", assim, registrou-se liquidez de R\$ 53.153,74 em 31.12.08, em o atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos, em confronto com as anotações da Auditoria e demais elementos que compõem a instrução, o órgão técnico da Casa manifestou-se conclusivamente.

Preliminarmente, a Secretaria Diretoria Geral destacou o superávit orçamentário do Executivo Municipal, reduzindo a déficit financeiro. Além disto, discordou da Auditoria quanto ao descumprimento do artigo 42 da LRF, "isso porque, entre maio e dezembro, houve queda no saldo devedor de caixa, indicando que, em tal período, as despesas contaram com amparo de caixa".

No entanto, em relação aos precatórios judiciais, a SDG considerou insuficientes os argumentos da Origem, apontando também como fator negativo o crescimento da dívida pública. Desta forma, opinou pela emissão de parecer desfavorável.

De toda a sorte, a Administração comportou-se da seguinte forma, no que concerne à condução dos setores fundamentais de gestão, bem como, aos principais índices econômico-financeiros:

1. O Setor Educacional foi contemplado com 26,62% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura investiu 68,20% da receita do FUNDEB.
3. Dos recursos advindos do FUNDEB o Município aplicou 98,13%. Não obstante, houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do fundo.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde Pública, aplicou a Administração o equivalente a 20,47% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 47,89% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de R\$ 528.653,69, equivalente a 4,87% da Receita Arrecadada.
7. O resultado Financeiro do exercício foi deficitário no valor de R\$ 215.301,27. Esse resultado revelou-se superior em 66,07%, em relação ao exercício anterior, cujo resultado negativo havia sido de R\$ 634.461,93.
8. O resultado Econômico, em relação ao exercício anterior, majorou-se em 3,37%, vez que o superávit de R\$ 409.433,91 do exercício antecedente foi ampliado para R\$ 423.218,77.
9. O resultado Patrimonial do exercício foi positivo em R\$ 2.161.158,77, revelando uma melhoria de 24,35% em relação ao exercício anterior.
10. A Administração Direta possui Dívida Consolidada Líquida de R\$ 780.159,79, correspondente a 8,80% das Receitas Correntes Líquidas.

É o relatório.

galf.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 67

SESSÃO: 31/08/10
TC-001565/026/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA.

Na verificação das contas, ficou comprovado que a Administração direcionou os recursos obtidos durante o transcorrer do exercício, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,62%	Mínimo = 25%
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	20,47%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,89%	Máximo = 54%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Despesas com remuneração do magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	68,20%	Mínimo = 60%

De maneira preliminar, observa-se que os índices obtidos pela Administração atenderam aos dispositivos legais e constitucionais em foco. Não obstante, conforme se observa do levantamento da Auditoria, há uma série falhas, além de questões específicas da saúde e educação, merecedoras de comentário.

Em primeiro lugar, no tocante à abertura de créditos suplementares em até 50%, cumpre realçar que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo a legitimidade necessária para sua execução, mediante aprovação na Câmara Municipal.

Desta forma, a autorização para a abertura excessiva de créditos suplementares, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, prejudicando, logo, todo o planejamento

da Administração Pública. Deve, assim, ser evitada, inclusive, no momento de elaboração do projeto de lei pelo Executivo Municipal.

De modo análogo, é imperativo que a Administração observe a vedação da transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Prosseguindo, já no concernente à saúde, além do cumprimento ao limite de gasto no setor, verificou-se que as políticas para o setor lograram sucesso em reduzir a taxa de mortalidade infantil e senil, consoante se depreende do cruzamento dos dados levantados pela Auditoria e de informações obtidas do Ministério da Saúde, exposto na Tabela 01.

Tabela 01

Dados	2006	2007	2008	2009
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	54,55	0,00	16,67	0,00
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	187,73	249,53	124,46	168,10
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.993,20	2.536,72	3.137,25	2.173,91
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,91	7,55	11,67	9,88

Todavia, é fundamental reiterar que o número de perdas de vidas no segmento de população entre 15 e 34 anos é ainda demasiadamente alto, destoando também a proporção de mães com menos de 18 anos.

Deve, portanto, o Executivo Municipal intensificar suas ações na área da saúde, com ênfase à prevenção de gravidez precoce, em associação a medidas educativas por meio da rede pública de ensino. Igualmente, é urgente ampliar os esforços visando minorar o número de mortes de jovens, especialmente de causas evitáveis.

Em continuidade, já no relativo ao sistema de ensino público municipal, em linhas gerais, apurou-se uma melhora nos resultados obtidos do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, consoante métrica de avaliação de

desempenho desenvolvida pelo Ministério da Educação. Contudo, manteve-se uma substantiva defasagem em relação à qualidade ofertada no ensino privado.

O desempenho qualitativo do setor está exposto na Tabela 02.

Tabela 02

Anos Iniciais do Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
BRAÚNA	4,5	4,5	5,3	4,6	4,9	5,3
Rede Privada Estado de São Paulo	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

Nestes termos, a despeito do cumprimento dos limites de dispêndio, não se pode ignorar o imperativo do contínuo aumento da qualidade da educação pública, sobretudo, por ter um grande impacto na população mais carente da Municipalidade, além dos benefícios consequentes derivados de uma população melhor qualificada para mercado de trabalho.

Deve, portanto, a Administração Pública intensificar suas medidas nesse sentido.

No concernente à cobrança da dívida ativa, destaca-se negativamente o crescimento do estoque nominal em 52,41%, além de que, em relação às receitas próprias da Municipalidade, o inadimplemento representou 10,06% do total.

Inequivocamente, a fragilidade das medidas buscando a minoração da inadimplência representa um grande estímulo para a impontualidade dos contribuintes no recolhimento dos débitos fiscais, debilitando cada vez mais a arrecadação de receita.

Para tal, é também um agravante a desatualização da Planta Genérica de Valores.

Neste sentido, é um essencial para a boa gestão a imediata diminuição do estoque da dívida ativa, assim como a concretização das medidas saneadoras anunciadas, relacionadas com o novo Código Tributário Municipal.

Em relação à discrepância entre os valores informados pela CDHU e os registrados pela Prefeitura, observo que a matéria já está sendo tratada no TC 606/001/07.

No relativo às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou-se que a Prefeitura cumpriu seu artigo 42, haja vista que ao final do exercício o Executivo demonstrou redução da iliquidez para R\$ 104.592,58, ante R\$ 470.881,50 em 30.04.08.

Registre-se, também, que no tocante ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve redução das despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato. Além disto, no que tange ao cumprimento da Lei Eleitoral nº 9.504/97, observa-se que não houve dispêndio em publicidade e propaganda oficial ao longo de 2008.

De outra parte, concernindo às despesas com pessoal, os esclarecimentos do Executivo Municipal não foram satisfatórios, vez que, não comprovaram a estrita observância ao Inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

A título de ilustração, há inegável incompatibilidade entre a explícita determinação do referido diploma legal e o exercício da função de motorista por um servidor cujo cargo é de Assessor de Transporte.

É imprescindível, assim, a regularização do quadro de pessoal do Executivo Municipal, eliminando os servidores em comissão, em desvio de função, ou cuja atribuição seja incongruente com o determinado pela Carta Magna.

Igualmente, a Administração Pública deve observar o Inciso X, do artigo 10, da Constituição Federal que a remuneração de servidores públicos, assim como o subsídio dos agentes políticos, somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De outra parte, considero serem suficientes as ações corretivas anunciadas pela Origem no tocante aos encargos sociais.

Por seu turno, a respeito do pagamento de precatórios, considero que o não pagamento de precatório de natureza alimentar, em nome de Aparecida de Fátima Feitoza, no valor de R\$ 26.967,83, é lapso relevável, vez que a Origem demonstrou ter sido renegociada a referida dívida, por meio de acordo.

Além do mais, é fundamental destacar que não se encontrou ofício do Tribunal de Justiça confirmando obrigação do pagamento do referido precatório para 2008, tendo sido os cálculos da Auditoria baseados em declaração do Procurador Municipal da Municipalidade, acostado às fls. 286 do Anexo II, informando "*previsão de pagamento para o exercício de 2008*", conforme bem frisou a Auditoria, às fls. 46.

Por conseguinte, tendo em conta que houve acordo entre as partes visando ao pagamento, consoante comprovou consulta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo/Nº 438.01.1999.000685-9, pairando também incerteza em relação ao exercício em que deveria ser paga a obrigação, considero plenamente saneada a questão.

Por fim, no que tange às incorreções apontadas pela Auditoria em procedimentos licitatórios e na execução contratual, a Origem apresentou argumentos que, em síntese, resumiram-se a reconhecê-los, sustentado, porém, não ter havido prejuízo ao Erário, em função de natureza formal, comprometendo-se, de toda forma, a saneá-los.

Não obstante, não foram suficientemente aclarados os indícios de fracionamento de licitação, nos Convites nº 20/2008, nº 21/2008 e nº 22/2008, além da repetição de falha em editais subsequentes à decisão desta Egrégia Corte, no TC - 1479/005/08, observada na Tomada de Preço nº 06/08.

Ademais, as alegações do Executivo Municipal em relação à aquisição de combustíveis por dispensa de licitação, em caráter de urgência, nos termos do Inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8666/96, não foram razoáveis, vez que o Chefe do Executivo Municipal, no período em que foram realizadas as contratações, iniciava seu quarto ano de mandato, tendo, logo, desfrutado de tempo hábil para a realização do devido processo licitatório.

A questão, portanto, deve ser examinada com maiores detalhes, em autos em separado.

No mais, no que tange às demais impropriedades abordadas pelo Relatório de Auditoria, trata-se de falhas de menor dimensão, merecendo, porém, a ação do Executivo Municipal visando à sua eliminação.

De modo global, inequivocamente, no exercício em exame, a situação da Municipalidade se revela positiva. Destarte, voto no sentido de emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA, exceção feita aos Atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as recomendações seguintes:

- a) que regularize imediatamente os lapsos apontados pela Auditoria na elaboração da PPA, LDO e LOA;
- b) que adote medidas visando à redução da dívida ativa, além de concretizar as intenções de atualização da Planta Genérica de Valores;
- c) que intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à prevenção de gravidez precoce, em associação a medidas educativas por meio da rede pública de ensino, assim como, ampliando os esforços visando a um menor número de mortes de jovens, especialmente de causas evitáveis;
- d) que regularize o quadro de pessoal do Executivo Municipal, eliminando os servidores em comissão, em desvio de função, ou cuja atribuição seja incongruente com o determinado pela Carta Magna;
- e) que observe rigorosamente à legislação vigente no tocante ao procedimento de licitação, não importando a modalidade ou etapa do procedimento, eliminando assim as falhas relatadas pela Auditoria;

f) que procure corrigir, na medida do possível, eventuais falhas e irregularidades pendentes dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo a Administração, doravante, proceder de modo a evitar que se repitam idênticos deslizes, mediante a plena e fiel observância às normas disciplinadoras de cada medida ou procedimento no qual foram verificadas falhas, equívocos ou errônea interpretação do regramento respectivo.

Determino, outrossim, a formação de autos apartados para análise específica das seguintes matérias:

a) indícios de fracionamento de procedimento licitatórios, por meio dos Convites nº 20/2008, 21/2008, 22/2008, com cópias de fls. 56/57, fls. 134/145 dos autos e também de fls. 447/587 do Anexo III, além deste Relatório e Voto;

b) repetição de falha no Edital da Tomada de Preço nº 06/08, em desatendimento à decisão desta Egrégia Corte, no TC - 1479/005/08, além da respectiva execução contratual, com cópias de fls. 63/70, fls. 80/83 e fls. 134/145 dos autos e também de fls. 672/800 do Anexo IV, além deste Relatório e Voto;

c) habilitação de empresa apenada, com cópias de fls. 74, fls. 134/145 dos autos e também de fls. 325/345 do Anexo II, além deste Relatório e Voto;

d) aquisição de combustíveis por dispensa de licitação, em caráter de urgência, com cópias de fls. 74/76 e fls. 134/145 dos autos e também de fls. 824/847 do Anexo V, além deste Relatório e Voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Conselheiro

galf.